

**PARECER SOBRE AS EMENDAS APROVADAS NO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 016, DE 2009
(Medida Provisória nº 466, de 2009)**

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Relator: Deputado **João Carlos Bacelar**.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão nº 016, de 2009, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 06 de outubro de 2009, no processo de apreciação e deliberação sobre a Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2009.

À Medida Provisória nº 466, de 2009, composta por nove artigos e que tinha como Ementa: “*Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências*”, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) Emendas, no prazo regimental.

Designado Relator para proferir, pela Comissão Mista, Parecer em Plenário, em 6 de outubro de 2009 apresentei voto que concluiu pela

admissibilidade da Medida Provisória nº 466, de 2009, já que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como pelo atendimento dos requisitos de adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, requisitos esses que também foram atendidos pelas 49 (quarenta e nove) Emendas apresentadas. Ao final, no mérito, apresentei o Projeto de Lei de Conversão que levou a referência de PLV nº 016, de 2009.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PLV nº 016, de 2009, foi imediatamente encaminhado ao Senado Federal, tendo sido designado Relator-Revisor o Senador Valdir Raupp, que apresentou seu Parecer em 27 de outubro de 2009, tendo também concluído pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votado pela aprovação do PLV nº 016, de 2009, com a inclusão de 5 (cinco) Emendas ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A seguir passo a descrever, de forma sintetizada, as Emendas propostas pelo Relator-Revisor, Senador Valdir Raupp e aprovadas pelo Plenário do Senado Federal. A transcrição das Emendas encontra-se ao final deste Parecer.

EMENDA Nº 01 – PLEN

Acrescenta ao art. 3º do PLV nº 016, de 2009, os §§ 14 e 15, dispondo sobre direito atribuído aos empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na subrogação dos benefícios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC dos Sistemas Isolados, detalhando procedimentos a serem adotados para o pagamento desse benefício.

EMENDA Nº 02 – PLEN

Dá nova redação ao *caput* do art. 4º do PLV nº 016, de 2009, de forma a assegurar o atendimento dos compromissos oriundos dos contratos de

comercialização de energia elétrica a serem firmados em decorrência do art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, relativos às usinas que, estando implantadas em área de Sistema Isolado, não possam fornecer energia ao Sistema Interligado Nacional em virtude da ausência da interligação.

EMENDA Nº 03 – PLEN

Dá nova redação ao art. 6º do PLV nº 016, de 2009, exclusivamente para modificar, de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo para compensação aos Estados e Municípios que vierem a ter redução na arrecadação do ICMS, ocorrida nos vinte e quatro meses subsequentes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional.

EMENDA Nº 04 – PLEN

Dá nova redação ao art. 8º do PLV nº 016, de 2009, para incluir modificação na redação do art. 8º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ampliando de 1.000 (mil) para 3.000kW (três mil quilowatts) a potência de aproveitamentos hidrelétricos que poderão ser implantados sem a necessidade de concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Poder Concedente, devendo o empreendedor apenas efetuar a comunicação de implantação do aproveitamento.

EMENDA Nº 05 – PLEN

Dá nova redação ao art. 9º do PLV nº 016, de 2009, para incluir no texto alterações nos artigos 20, 22 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, visando:

- a) nos art. 20 e art. 22, agora incluídos, dispor sobre a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a serem desenvolvidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de forma descentralizada, mediante a celebração de Convênios de Cooperação com o Distrito Federal e os Estados;
- b) adequar o art. 26 à modificação aprovada pela Emenda nº 04 – PLEN, mediante a qual os aproveitamentos hidrelétricos até 3.000kW poderão

ser implantados sem a outorga de concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente, dependendo apenas de comunicação do agente empreendedor interessado.

Assim, em virtude do PLV nº 016, de 2009, ter sido aprovado no Senado Federal com tais alterações, retorna agora à Câmara dos Deputados e cabe-me, na qualidade de Relator, proferir este Parecer sobre as Emendas promovidas pelo Senado Federal, para subsidiar a deliberação desta Casa.

II – VOTO

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

As 5 (cinco) Emendas aprovadas pelo Senado Federal ao PLV nº 016, de 2009, tratam de matéria da competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, não incorrendo em qualquer das vedações estabelecidas pelo seu art. 62, § 1º.

Não há conflitos quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Também não foram identificadas por este Relator qualquer espécie de violação à adequação orçamentária e financeira decorrente das 5 (cinco) Emendas aprovadas pelo Senado Federal, considerando-se, assim, atendidos também esses requisitos.

MÉRITO

A apreciação e discussão da Medida Provisória nº 466, de 2009, nas duas Casas deste Congresso Nacional, é um exemplo marcante de atividade

legislativa desenvolvida num País em que a República é constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito.

A matéria objeto da Medida Provisória nº 466, de 2009, foi intensamente discutida tanto nesta Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, tendo cada uma dessas Casas se empenhado em agregar ao texto encaminhado pelo Poder Executivo, as alterações necessárias ao aprimoramento do arcabouço jurídico aplicável ao Setor Elétrico Brasileiro. Todos os enfoques foram considerados: a preservação e o aprimoramento do modelo do Setor Elétrico, a segurança jurídica de que necessitam os empreendedores privados para realizar os investimentos, a modicidade tarifária requerida pelos usuários dos serviços de energia elétrica, sem que se descuidasse da atualidade dos procedimentos administrativos que proporcionam eficiência à Administração Pública.

Tais enfoques, que na maioria dos casos coexistem em determinada proposta, não são absolutamente excludentes, convivendo e resultando em decisões legislativas abrangentes em que prevalece não a exclusão, mas a maior ponderação de um enfoque sobre outro. Assim, a não incorporação de determinada proposta por qualquer uma das duas Casas Legislativas, não significa ou diminui seu valor ou acerto, mas apenas que determinado enfoque teve maior peso que os demais e, ainda assim, que essa prevalência é válida no contexto temporal atual.

Passo a apreciar o mérito de cada uma das 5 (cinco) Emendas aprovadas no Senador Federal.

A Emenda nº 01, ao acrescentar os §§ 14 e 15 ao art. 3º do PLV nº 016, de 2009, busca deixar claro o direito atribuído aos aproveitamentos hidrelétricos referidos no inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, à sub-rogação no recebimento dos recursos da Conta de Consumo de Combustíveis dos Sistemas Isolados – CCC enquanto houver redução do

dispêndio dessa conta pela substituição da geração termelétrica por hidrelétrica, no caso por aproveitamentos caracterizados como Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, pois são esses aproveitamentos os referidos no inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996. Com essa Emenda ficam expressos os procedimentos e prazos para o pagamento da referida sub-rogação. Assim, proponho seu acolhimento na íntegra.

A Emenda nº 02, demonstra ao investidor privado, agente sem o qual o atual modelo do Setor Elétrico Brasileiro estará sendo encaminhado para o insucesso, que a atual Administração Pública Federal, ao garantir os compromissos contratuais que esse investidor assumiu de boa-fé e baseado em um modelo institucional implantado e operado pela União Federal, zela pela manutenção das principais características do modelo, que são: a transparência das regras e a segurança jurídica dos compromissos. Essa Emenda nº 02 explicita, portanto, a determinação do Poder Concedente de não penalizar os agentes que tendo implantado aproveitamentos hidrelétricos em áreas atendidas por Sistemas Isolados e contratado em leilão realizado no Sistema Interligado Nacional a comercialização da energia que irão produzir, não possam operar suas instalações na ausência da referida interligação. Assim, proponho seu acolhimento na íntegra.

A Emenda nº 03 amplia de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses o período a ser considerado na compensação aos Estados e Municípios que sofrerem perda de arrecadação pela redução na utilização de combustíveis para geração de energia elétrica. Efetivamente, os Estados e Municípios onde ainda prevalecem os sistemas elétricos isolados, especialmente na Região Norte do País, sofrerão significativa redução na arrecadação tributária em decorrência da possível paralisação de usinas termelétricas logo após a interligação de seus sistemas ao Sistema Interligado Nacional. O período originalmente previsto de 12 (doze) meses para proporcionar a esses Estados e seus Municípios a adequação a uma nova realidade de arrecadação, demonstra-se insuficiente, justificando, assim, a ampliação para os 24 (vinte

quatro) meses. Aliás, vale destacar, essa ampliação atende ao princípio constitucional da solidariedade social, inscrito no art. 3º da Constituição Federal. Assim, proponho seu acolhimento na íntegra.

Quanto a Emenda nº 04, proponho que não seja acolhida pelo seguinte motivo: a divisão de quedas de uma bacia hidrográfica e a correspondente definição do conjunto dos aproveitamentos hidrelétricos que serão implantados nos cursos d'água que a compõem, constitui-se numa das mais complexas decisões a ser tomada pela Administração Pública Federal na área de energia elétrica. Inúmeras são as alternativas de decisão, envolvendo os denominados “aproveitamentos ótimos”, todos inter-relacionados entre si. Essa visão conjunta precisa ser objeto de estudos de inventários sob controle da União. Ao ampliar de 1.000 para 3.000kW a potência de aproveitamentos que poderão ser implantados por interessados sem que ocorra o processo de autorização ou concessão outorgada pelo Poder Concedente, o processo de escolha pela Administração Federal da melhor alternativa de divisão de quedas ficará comprometido, pois terá, necessariamente, de levar em conta as inúmeras usinas construídas por iniciativa particular, sem que tivesse sido considerado os estudos de inventário conjunto de toda a bacia. Assim, para assegurar que a decisão da Administração Federal possa ser aquela que considera a melhor divisão de quedas das bacias hidrográficas, é que proponho que essa Emenda nº 04 não seja acatada, mantendo-se, em consequência a redação aprovada nesta Câmara dos Deputados para o art. 8º do PLV nº 016, de 2009.

A Emenda nº 05 acrescenta duas modificações ao art. 9º do PLV nº 016, de 2009:

(a) inclui alterações nos art. 20 e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor, detalhadamente, sobre a execução das atividades complementares a serem desenvolvidas pela ANEEL, de forma descentralizada, mediante a celebração de Convênios de Cooperação com o Distrito Federal e os Estados.

(b) em consequência da Emenda nº 04, promove novas alterações no art. 26, também da Lei nº 9.427, de 1996, para considerar que os aproveitamentos hidrelétricos dispensados de concessão, permissão e autorização passarão a ser aqueles cuja potência é igual ou inferior a 3.000kW (três mil quilowatts).

No caso dessa Emenda nº 05, acato apenas a proposta de alteração referida no item (a) acima, a ser promovida no art. 9º do PLV nº 016, de 2009, que promove modificações nos art. 20 e 22 da Lei nº 9.427, de 1996, por entender que ela irá, realmente, contribuir com uma melhoria significativa da atuação descentralizada da ANEEL em benefício dos usuários de energia elétrica. Não acato a alteração referida em (b) promovida no art. 26 dessa mesma lei e que tem por objetivo adequar esse artigo 26 à modificação introduzida pelo Senado com a Emenda nº 04, já que não acolho essa Emenda nº 04. Dessa forma, em relação ao art. 9º do PLV nº 016, de 2009, voto no sentido de seu acolhimento parcial, apenas para ser incluído no texto aprovado na Câmara dos Deputados as novas redações previstas para os artigos 20 e 22 da Lei nº 9.427, de 1996, mantendo-se as redações aprovadas por esta Casa para os artigos 3º e 26.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária das cinco Emendas aprovadas no Senado Federal e, no mérito, pela aprovação e incorporação por essa Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei de Conversão nº 016, de 2009 (Medida Provisória nº 466, de 2009) do inteiro teor das Emendas nºs 01, 02 e 03 e pela aprovação parcial da Emenda nº 05, neste caso apenas para incorporar ao art. 9º do PLV as novas redações dadas pelo Senado aos artigos 20 e 22 da Lei nº 9.427, de 1996, estando acordada com a Liderança de meu Partido a apresentação dos competentes destiques supressivos e, finalmente, voto pela rejeição na integra da Emenda nº 04.

Em Anexo o inteiro teor das 5 (cinco) Emendas aprovadas no Senado Federal.

Sala de Sessões,

Deputado João Carlos Bacelar
Relator

ANEXO

AO PARECER SOBRE AS EMENDAS APROVADAS NO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 016, DE 2009

(Medida Provisória nº 466, de 2009)

INTEIRO TEOR DAS 5 (CINCO) EMENDAS APROVADAS PELO SENADO FEDERAL

EMENDA N°01 – PLEN

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, os seguintes parágrafos:

“Art. 3º
.....

§ 14 - Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4º desta lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão ao direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso se dará em até doze parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada que será considerada como a efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento.

§ 15 - Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no caput do art. 4º desta lei, independentemente de constar no referido ato, o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC.”

EMENDA N°02 – PLEN

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

.....”

EMENDA N°03 – PLEN

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no **caput** ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida. (NR)

.....

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

..... (NR)

Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos vinte e quatro meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o **caput** será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos vinte e quatro meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL,

respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. (NR)"

EMENDA N°04 – PLEN

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 8º Os arts. 8º, 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º - O aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. (NR)"

.....

"Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.

.....

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 01 de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente,

as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1.996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º." (NR)

.....

Art. 23.....

.....

§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente." (NR) "

EMENDA N°05 – PLEN

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts 3º, 20, 22 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

.....

XVIII.....

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;

.....

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição.

..... (NR)

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.

.....

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL;

.....

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para

execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a ANEEL e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da ANEEL, que observará os seguintes parâmetros:

- I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão;
- II - contraprestação baseada em custos de referência;
- III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado.

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. (NR)

.....

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. (NR)

.....

Art. 26.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....(NR)"